

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2024.

Dispõe sobre a destruição de máquinas utilizadas para fabricação de produtos falsificados ou destinados a atividades criminosas definidas em lei.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.193, de 2024 (PL 3.193/2024), de autoria do Deputado Augusto Coutinho, dispõe sobre a destruição de máquinas utilizadas para fabricação de produtos falsificados ou destinados a atividades criminosas definidas em lei.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da destruição de máquinas utilizadas na fabricação de produtos falsificados ou destinados a atividades criminosas, com o objetivo de combater a falsificação, o contrabando, o descaminho e a produção ilícita de diversos produtos. Além de reprimir uma série de práticas criminosas relacionadas, tais como lavagem de dinheiro e associação criminosa, a medida proposta é apta a mitigar os impactos econômicos e de saúde pública decorrentes dessas atividades ilícitas.

As perdas anuais de arrecadação decorrentes do mercado ilegal são estimadas em bilhões de reais. A manutenção de máquinas apreendidas sem destinação final adequada e célere pode resultar em furtos e reutilização por contrabandistas, perpetuando o ciclo de ilegalidade e prejuízos ao erário. A destruição desses equipamentos elimina a possibilidade de sua recuperação por organizações criminosas, de modo a desestimular a produção ilegal e, em consequência, promover o crescimento da arrecadação ao privilegiar o mercado regular.



* C D 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *

O PL 3.193/2024 foi apresentado no dia 15 de agosto de 2024. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 26 de agosto de 2024, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 10 de setembro de 2024, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente, após aprofundamento das discussões promovidas pelo Deputado Albuquerque, e, no dia 12 de setembro de 2024, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

No dia 5 de maio de 2025, apresentei uma primeira versão do parecer pela aprovação do projeto em tela. Na sequência, em 03 de julho de 2025, recebi o projeto novamente para reavaliação de determinados pontos que mereciam atenção redobrada, o que redundou na apresentação deste novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em função do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata de matérias relacionadas ao combate ao contrabando, ao crime organizado, ao sequestro, à lavagem de dinheiro, à violência rural e urbana, entre outros. Por ora, permaneceremos adstritos à análise do mérito, no que concerne à segurança pública, não adentrando eventuais aspectos constitucionais que, se for o caso, deverão ser avaliados pelas comissões permanentes competentes em momento oportuno. Nessa perspectiva, o PL nº



* C D 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *

3.193/2024 merece prosperar, com os devidos aperfeiçoamentos que serão aqui apresentados.

A proposição em exame determina a destruição, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, de maquinários apreendidos por forças de segurança pública, após a perícia, com previsão de ressarcimento ao proprietário caso não haja denúncia oferecida pelo Ministério Público ou em caso de absolvição com trânsito em julgado. A medida, em seu espírito, acerta ao buscar impedir que equipamentos sofisticados usados em atividades criminosas retornem ao ciclo delitivo, contribuindo para a desarticulação de estruturas operacionais do crime organizado.

O contexto fático que motiva a proposição é amplamente respaldado por operações recentes de órgãos policiais. A Polícia Federal tem identificado, com frequência, a existência de laboratórios gráficos ilegais, estruturas clandestinas de falsificação de moeda e equipamentos industriais voltados à adulteração de produtos, à fraude documental e ao tráfico de drogas. Em muitos desses casos, os equipamentos apreendidos são altamente específicos e essenciais à prática criminosa, não raro financiados ou reutilizados por facções com estrutura empresarial.

Com a aprovação de uma norma que permita sua destruição célere, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que tais equipamentos voltem a ser utilizados para fins ilícitos. Ao mesmo tempo, como bem propõe o autor, deve-se garantir proteção aos direitos do proprietário de boa-fé, mediante a possibilidade de ressarcimento quando comprovada sua inocência. Contudo, ao analisarmos a redação original do projeto, identificamos a necessidade de ajustes pontuais, especialmente no que diz respeito à definição de quem deve arcar com a indenização, em quais hipóteses ela será cabível e quais crimes justificam a destruição imediata de maquinário.

Diante disso, optamos pela apresentação de substitutivo, que mantém o mérito da proposição original, mas a aprimora significativamente em termos técnicos, operacionais e jurídicos. O novo texto delimita os crimes em que será cabível a destruição: tráfico de drogas, falsificação de moeda e



* C D 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *

documentos, adulteração de medicamentos e alimentos, contrabando, descaminho e outros crimes dolosos cometidos no contexto de organização criminosa, desde que envolvam o uso de maquinário essencial à prática delitiva. Essa delimitação evita abusos, reduz controvérsias e garante proporcionalidade.

O substitutivo também prevê que a destruição será facultativa e não obrigatória, ficando a critério da autoridade policial a sua concretização imediata, logo após a realização da perícia, desde que haja fundamentação e seja inviável a guarda segura do bem. Ainda, deverão ser realizadas a comunicação ao Ministério Público e a lavratura de termo de inutilização. A indenização ao proprietário somente será devida se houver sentença absolutória com trânsito em julgado, acompanhada da comprovação de propriedade lícita e da ausência de participação, ainda que culposa, no crime. Essa indenização será de responsabilidade do ente federativo ao qual estiver vinculada a autoridade que determinou a destruição, sendo vedada a responsabilização pessoal da autoridade, salvo dolo ou culpa¹.

Destacamos, ainda, a manutenção da previsão segundo a qual as partes recicláveis dos equipamentos destruídos poderão ser destinadas a cooperativas, desde que haja garantia de que os componentes não possam ser reutilizados em atividades criminosas, em conformidade com a legislação ambiental e de economia solidária. Essa medida confere um viés social e sustentável à proposta, aliando segurança pública, justiça e reaproveitamento racional de recursos.

Por todo o exposto, entendemos que o substitutivo ora apresentado concilia a urgência do combate qualificado ao crime organizado com as garantias constitucionais do devido processo legal, da propriedade e da segurança jurídica. Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº

¹ A previsão de responsabilidade do ente federativo pela indenização decorre diretamente dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF), da autonomia dos entes federados (art. 18 da CF) e do art. 43 do Código Civil, que atribui à pessoa jurídica a obrigação de reparar danos causados por seus agentes. O substitutivo apenas positivou essa lógica jurídica já consagrada, sem inovar quanto à repartição de competências nem impor encargos excessivos, resguardando a segurança jurídica e a autonomia administrativa dos entes envolvidos.



* C D 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *

3.193, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025

Deputado ROBERTO MONTEIRO
Relator

Apresentação: 12/08/2025 10:37:01.953 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3193/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255861842600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2024

Dispõe sobre a destruição de maquinários utilizados na prática de determinados crimes dolosos e estabelece critérios para responsabilização e indenização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destruição de máquinas e equipamentos apreendidos em operações das forças de segurança pública, quando utilizados na prática de crimes dolosos que envolvam a produção, falsificação ou adulteração de bens materiais.

Art. 2º A autoridade policial poderá determinar, mediante decisão fundamentada, a destruição de máquinas e equipamentos apreendidos, imediatamente após a realização da perícia, quando utilizados na prática dos seguintes crimes:

I – tráfico de drogas, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – falsificação de moeda ou documentos, nos termos dos arts. 289 a 292, 297 e 298 do Código Penal;

III – crimes previstos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), relacionados à falsificação ou reprodução indevida de marcas, patentes ou produtos industrializados;

IV – contrabando e descaminho, nos termos dos arts. 334 e 334-A do Código Penal;



* C D 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *



* C D 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *

V – adulteração ou falsificação de medicamentos, cosméticos ou alimentos, nos termos do art. 273 do Código Penal;

VI – outros crimes dolosos praticados no contexto de organização criminosa, conforme definido na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, desde que envolvam o uso do maquinário apreendido como instrumento essencial da atividade ilícita.

§ 1º A destruição deverá ser registrada por meio de termo de inutilização, acompanhado de fotografias ou gravação em vídeo, contendo a identificação do equipamento, a motivação da destruição e a forma de execução do ato.

§ 2º A destruição de que trata este artigo somente poderá ocorrer, nos termos desta Lei, se o equipamento representar risco à segurança pública, à persecução penal ou se estiver inviabilizado o seu armazenamento ou destinação segura.

§ 3º O Ministério Público deverá ser oficiado previamente da decisão de destruição.

Art. 3º Em caso de posterior sentença absolutória transitada em julgado, o proprietário poderá requerer indenização pelo valor do bem destruído, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – comprovação de propriedade legítima e licitamente adquirida;

II – ausência de participação, direta ou indireta, do proprietário na infração penal, inclusive por omissão dolosa ou culposa;

III – trânsito em julgado de sentença que reconheça a inexistência do fato, a negativa de autoria ou outra causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

§ 1º O pedido de indenização deverá ser protocolado no prazo máximo de 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A indenização será de responsabilidade do ente federativo ao qual estiver vinculada a autoridade que houver determinado a destruição,



cabendo ao respectivo ente, nos termos de sua legislação e de sua organização orçamentária e financeira, definir os meios para o cumprimento da obrigação reparatória.

§ 3º A autoridade pública que tiver determinado a destruição somente poderá ser responsabilizada regressivamente em caso comprovado de dolo ou culpa.

Art. 4º As partes metálicas e demais componentes recicláveis das máquinas destruídas poderão ser destinadas a cooperativas de reciclagem legalmente constituídas, desde que seja tecnicamente inviável sua reutilização na fabricação de novos equipamentos ilícitos, e observadas as normas ambientais vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255861842600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai



* C D 2 5 5 8 6 1 8 4 2 6 0 0 *